



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501933-24.2022.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante HILTON RODRIGUES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, e, de ofício, reajusto a pena de multa, estipulando-a, agora, em oito (8) diárias, mantendo, no mais, a sentença impugnada, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.942

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 1501933-24.2022.8.26.0628 (autos digitais)

COMARCA: ITAPEVI- VARA CRIMINAL

APELANTE: HILTON RODRIGUES SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. Materialidade e autoria comprovadas, a par de não questionadas. Condenação mantida. Apenamento. Revisão. Descabimento. Basilar acima do piso legal diante de quadro adverso representado pela prática de delito durante o repouso noturno e dentro de repartição pública, com potencial risco de prejudicar a prestação de serviços aos munícipes. Ação que contou, ainda, com especial premeditação, sendo o réu surpreendido na posse de diversas ferramentas. Redução mínima pela tentativa compatível com o avançado iter criminis percorrido. Demais aspectos da dosimetria não impugnados, vendo-se o réu beneficiado com a imposição de regime aberto e a substituição da corporal. Apelo improvido, a retificação da pena de multa de ofício.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 180/184, cujo relatório se adota, HILTON RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão em regime aberto, com multa no importe de dezoito (18) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 185), vindo as razões do recurso a fls. 188/190. Busca a reforma parcial da

sentença com (i) a imposição da basilar no piso legal ou, então, a aplicação de acréscimo mínimo de um oitavo (1/8) e (ii) a redução máxima da pena pela tentativa.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 194/196, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 208/210).

É o relatório.

O recurso não vinga, cabendo apenas retificar a pena de multa de ofício, adequando-a aos critérios aplicados diante da corporal.

Extrai-se dos autos que, na madrugada de 23 de outubro de 2.022, HILTON RODRIGUES SANTOS escalou o muro de acesso à Secretaria de Administração e Tecnologia de Itapevi e se dirigiu à caixa de energia instalada na repartição, com o intuito de praticar furto.

Refere a prova acusatória que a Guarda Municipal monitorava os arredores e percebeu a presença do rapinador, ordenando que ele saísse do imóvel. Na ocasião, HILTON saltou o muro em direção aos fundos do prédio e tentou se evadir, mas logo foi alcançado e detido, encontrando-se dentro do imóvel um saco preto com um alicate, uma faca, duas chaves de fenda e uma chave Philips, além de três fusíveis e três peças de cerâmica, de modo a se concretizar o flagrante.

Feito o necessário escólio, convém destacar que o apelo defensivo não questiona a autoria delitiva, até mesmo porque HILTON, depois de optar pelo silêncio na fase extrajudicial (fls. 16), acabou admitindo ter ingressado na repartição com o propósito de subtrair fios. Aduziu que acessou o imóvel saltando um muro “baixinho” e que assim agiu por enfrentar dificuldades financeiras (fls. 178/179 - *mídia contendo a gravação do interrogatório e*

depoimentos disponibilizada via SAJ).

Em que pese a justificativa apresentada pelo acusado, inexistente comprovação da alegada situação de penúria ou completa ausência de familiares capazes de lhe fornecer suporte financeiro, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da excludente de ilicitude representada pelo estado de necessidade (*artigo 24 do Código Penal*).

E a confissão judicial, a tornar inquestionável a autoria delitiva, vem amparada pela robusta e harmoniosa prova oral produzida em juízo, contando os guardas municipais *Nivaldo José dos Santos* e *Luísa de Souza Matos* sobre as circunstâncias do flagrante tal como descritas alhures, impondo realçar que, no local, havia fios cortados e prontos para ser retirados (algo também observado nas imagens a fls. 16/21 e no laudo pericial a fls. 151/156). Acrescentou a testemunha *Nivaldo* que o acusado também já havia removido peças de cerâmica e fusíveis (itens retratados a fls. 22), no caso encontradas na mesma sacola onde acondicionadas as ferramentas empregadas no crime.

No mais, o laudo pericial a fls. 151/156 comprova o emprego de meio “*anormal*” de acesso à repartição pública, porquanto o prédio era “*vedado frontalmente do meio externo por portão de gradil metálico e muro de alvenaria encimado por gradil metálico, medindo, aproximadamente, entre 2 e 3m (dois e três metros) de altura (variação devido à construção em declive/active)*”, situação a contrariar a versão ofertada pelo acusado, no sentido de que teria saltado muro “*baixo*”.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação de HILTON é providência que se impõe, sendo desnecessárias considerações adicionais, repisada a resignação da Defesa diante do desfecho condenatório, limitado o apelo ao debate quanto à individualização da reprimenda.

Sem razão o inconformismo, contudo, cabendo

apenas adequar a pena de multa, fazendo-a acompanhar as “frações” aplicadas à sanção corporal.

A propósito, o julgador singular bem fundamentou a imposição da pena-base metade (1/2) acima do piso legal – *a atingir três (3) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa* – diante da maior reprovabilidade da conduta, no caso praticada durante repouso noturno, valendo-se o criminoso “*da diminuição ou precariedade da vigilância dos bens*” e, ainda, contra a “*Secretaria Municipal, portanto, com potencial de prejudicar a prestação de serviços e a organização da coletividade, o que deve ser especialmente censurado*”.

Importa notar que, não aplicada a majorante descrita no artigo 155, §1º, do Código Penal, nada impediria o magistrado de considerar a circunstância como vetor negativo, mesmo porque o horário de cometimento do crime – *2h00 da manhã, muito após o encerramento do expediente na repartição* – contribuiu para facilitar o acesso ao local dos fatos.

Aqui, ressalvada a convicção deste Relator quanto à compatibilidade entre a causa de aumento e a forma qualificada do furto (*inclusive com amparo em precedentes da Suprema Corte*), ressalta-se que o entendimento adotado em primeiro grau se alinha à moderna orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo certo que “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, em sede de recurso repetitivo, estabelece que a causa de aumento do repouso noturno não incide na modalidade de furto qualificado (§ 4º do art. 155 do Código Penal), podendo, no entanto, **ser valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena**, conforme as particularidades do caso concreto*” (STJ, REsp 2091925/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJEN 25-02-2025).

Cabe acrescentar, em reforço aos fundamentos bem

explicitados pelo julgador singular, que o apelante trazia consigo diversas ferramentas usadas para a ruptura e subtração dos fios, peculiaridade a evidenciar maior grau de premeditação da conduta, digna de especial reprovação, sem se cogitar da alegada violação ao princípio da proporcionalidade.

Ainda a respeito, embora a jurisprudência sugira aumento mínimo correspondente a um oitavo (1/8) ou um sexto (1/6) sobre o piso legal diante de cada vetor desfavorável ou agravante reconhecida, plenamente viável o acréscimo mais expressivo atrelado às peculiaridades do delito, também em atenção ao princípio da individualização, tal como na hipótese.

Como já se decidiu, “A *discrecionariade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. **Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base**. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes”. (STJ, AgRg no AREsp 2772952/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJEN 25-03-2025 – grifei e destaquei), exatamente como no caso.*

Já na segunda etapa da dosimetria, reduziu-se a reprimenda de um sexto (1/6) em razão da confissão, obtendo-se dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, com multa no importe de doze (12) dias-multa, vendo-se o réu beneficiado com o reconhecimento da atenuante, já que não contribuiu de forma significativa com a elucidação da verdade real, procurando abrandar a gravidade da conduta, sem se desprezar a incompatibilidade entra a circunstância e a situação flagrancial (*conforme reiteradas decisões da **SUPREMA CORTE** a respeito - STF, HC 101861/MS; HC 108148/MS; HC 102002/RS; Recurso Ordinário em HC 133.276/SP*).

No derradeiro momento da individualização, mitigou-se a reprimenda de um terço (1/3) diante da tentativa, chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, mais oito (8) diárias, unidade no piso.

Neste ponto, acertada a redução “mínima” aplicada diante do avançado *iter criminis* percorrido por HILTON que, efetivamente, escalou o muro e acessou o prédio da repartição, logrando cortar a fiação existente na caixa de luz e separar alguns itens para subtração, de modo a se aproximar bastante da consumação do delito.

De resto, viu-se o réu beneficiado com a eleição do regime aberto para cumprimento da corporal, ao final substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, algo tampouco questionado pela Defesa.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, de ofício, reajusto a pena de multa, estipulando-a, agora, em oito (8) diárias, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)